

PROCESSO N°: 003/2025  
INEXIGIBILIDADE N°: 002/2025

PARECER JURÍDICO; DIREITO ADMINISTRATIVO; LICITAÇÃO E CONTRATO; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; LEI 14.133/21; PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.



Trata o presente parecer jurídico da análise sobre a possibilidade de contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica legislativa, consistindo em assessorar as comissões permanentes, no que se refere a aplicação dos princípios da legalidade, constitucionalidade e juridicidade observando as normas para o assessoramento aos vereadores, bem como auxílio voltado para o controle interno visando o desenvolvimento de suas atividades, para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Jupi/PE, conforme processo inicialmente mencionado.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito com base nos elementos constantes no processo, sendo procedida a análise estritamente jurídica, não sendo possível adentrar na análise sob o prisma da conveniência e da oportunidade da pratica de atos administrativos bem como manifestar-se sobre os aspectos de natureza técnico-administrativo.

A presente demanda chega acompanhada do levantamento dos preços e documentos de habilitação do escritório pretendido a ser contratada, tudo encaminhada pelo Presidente da Câmara, sendo solicitada a análise e emissão de opinativo quanto a referida contratação.

É o que tenho a relatar.

## I - DOS FATOS E DO DIREITO

Como conhecido por todos, o ato de licitar é regra imposta e destinada à aquisição de bens e contratação de serviços, tendo como fito

*[Handwritten signature]*  
THIAGO BENASSI  
003/2025  
002/2025

*[Handwritten mark]*  
B

atender as necessidades do Poder público, observando estritamente os princípios constitucionais.

Sob essa ótica, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios nos termos da Lei 14.133/2021 e dos que lhes são correlatos, nos moldes como determinado pelo art. 37, inciso XXI da Carta Republicana de 1988, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Tendo a Carta Magna como baluarte, o ordenador infraconstitucional, por meio do recente diploma legal das licitações e contratos administrativos, Lei 14.133/2021, estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 14.133/2021.

A citada Lei, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, além de contemplar as compras e contratações através de procedimento licitatório, traz em seu texto a previsão legal sobre as hipóteses em que poderá a administração optar por inexigir a licitação, inclusive para a contratação de serviços técnicos especializados, como preceitua os art. 74, inciso III, alíneas "b" e "e" do referido diploma legal, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...



B





III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

...

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(grifamos)

A lei nos parece clara quanto à possibilidade da contratação dos serviços pretendidos pela administração pública mediante a inexigibilidade de licitação, porém obriga o cumprimento de determinados requisitos para que o ato de inexigir a licitação torne-se legal, assim se faz necessário atentarmos ao que prevê o parágrafo terceiro do dispositivo acima citado, vejamos:

Art. 74...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifamos)

Sobre a classificação de serviços técnicos, necessário se faz observar aquilo que dispõe a Lei 14.039/2020, no artigo.3º-A, que assim prevê:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais

THIAGO BENASSI  
OAB RJ 13.2025

B

adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifamos)

Como acima destacado, importante ressaltar que para a contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, não basta somente a indicação de um dos serviços técnicos especializados e registrados pelo art. 74 da Lei 14.133/2021, é necessária a comprovação da notória especialização do profissional e/ou da empresa a ser contratada assim como o serviço possuir natureza predominantemente intelectual para que então possa ser inexigida a licitação.

Portanto, a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, requer, cumulativamente, que seu objeto seja um serviço técnico especializado dentro dos conformes da lei, que o profissional e/ou empresa a ser contratada possua notória especialização e que a natureza do objeto seja predominantemente intelectual.

Para tanto, como forma de contemplar tais exigência, foi apresentada documentação do escritório **LUCICLAUDDIO GOIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, dentre as quais, resta constada a comprovação da **regularidade jurídica, habilitação fiscal, social e trabalhista e habilitação econômico-financeiro**, nos termos dos arts. 66, 68 e 69 da Lei 14.133/2021.

Em relação a **qualificação técnico profissional**, que por força da Lei, considerando a forma de contratação, merece nossa maior atenção, foram apresentados vastos atestados de capacidade técnica que comprovam a expertise do responsável técnico, restando, a nosso entender, cumprido os requisitos previstos nos art. 67 e § 3º do art. 74, ambos da Lei de Licitações.

Para que a contratação possa ser devidamente formalizada, além de atender a todas exigências anteriormente mencionada, a administração pública deverá atentar aos demais documentos indispensáveis a estruturação da contratação através de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72 da Lei 14.133/2021.

## II - DA CONCLUSÃO

A Administração Pública deve escolher o profissional e/ou a empresa com a qual pretenda contratar, observando os preceitos legais a ela impostos. Naturalmente, baseando-se em somatório de



THIAGO BENASSI  
Advogado  
OAB nº 1934  
B

resultados de recursos que credenciam a pessoa física e/ou jurídica para a execução dos serviços voltados a administração pública.

Considerando a fundamentação acima, **OPINA** esta assessoria pela possibilidade de realização da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, visto que os pressupostos da legalidade contidos na Legislação de Licitações e Contratos administrativos foram devidamente atendidos no presente procedimento.

Ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

Por fim, recomenda-se que seja dado publicidade ao extrato de contrato, procedendo sua publicação para o atendimento daquilo que dispõe art. 94, conforme majoritário posicionamento doutrinário a respeito do tema.

É o entendimento, S.M.J.

Jupi/PE, 07 de janeiro de 2025.



Thiago Cordeiro Benassi

Advogado

OAB/PE 49.041

